

O MINISTÉRIO PÚBLICO E A CLT

Libânio Cardoso Sobrinho

Inegável a importância da função constitucional desenvolvida pelo Ministério Público no âmbito da Justiça do Trabalho. Seja na assistência a menores, seja a prover interesses do Estado em juízo, seja a fiscalizar o cumprimento da lei, este representante do Poder Executivo junto à esfera do Judiciário executa seu ofício em defesa da ordem pública, tanto na esfera do Direito Público quanto do Direito Privado.

A Consolidação das Leis do Trabalho cuida do Ministério Público em seu Título IX (artigos 736 **usque** 754).

Não é grande seu Quadro, mas é vasto seu campo de ação. Tal descompasso vem criando problemas de ordem funcional, obrigando seus membros a esforços dirigidos ao trabalho quantitativo, com grave prejuízo à profundidade do estudo e à minuciosidade da participação nos feitos.

A CLT estabelece (art. 746, letra a) que compete à Procuradoria oficial, por escrito, em todos os processos e questões de trabalho de competência dos Tribunais, e a Lei n.º 5.584/70 (art. 5.º) impõe o prazo de oito dias para tal. Fácil notar o acúmulo de serviço imposto aos Procuradores, comumente restritos a um quadro correspondente a um terço do número de Juizes de um Tribunal Regional, o que os submete a uma distribuição três vezes maior de processos.

Não esquecemos, naturalmente, o argumento que vem à mente daqueles que estudam a situação, isto é, o fato de que há obrigação de um exame mais acurado por parte do Juiz do que aquele a que está obrigado o Procurador, além de que o parecer pode prescindir de relatório minucioso. É verdade, porém, em contrapartida, que o membro do M. P. não dispõe de um assessor e, na maioria dos casos, não pode dedicar-se com exclusividade ao Órgão, em razão de seus reduzidos vencimentos. É obrigado, para manter razoável padrão de vida, a dedicar parcela de seu esforço a outra atividade lucrativa.

Erro justificável?

A nosso ver, erro reparável.

Dando-se condições salariais mais compatíveis, poder-se-ia exigir, talvez mediante opção expressa por esse regime, a **dedicação exclusiva** dos

membros do M. P.. Tal fato não importaria em elevação considerável de despesas da União, pois o Quadro, reduzido na atualidade, não necessitaria ser muito ampliado, se outra medida fosse paralelamente adotada com o resultado de uma reforma da CLT.

Defendemos a tese, já levantada, já comentada, e aparentemente abandonada em razão da reação daqueles que entendem que o Ministério Público "não pode abrir mão de atribuições", de que muitos feitos deveriam passar pelos Tribunais Regionais do Trabalho **sem a manifestação obrigatória da Procuradoria.**

Entendemos que não haveria qualquer espécie de desprestígio para o M. P. com a modificação de uma parcela de suas atribuições. Ao contrário, o risco de críticas crescerá com a ocorrência de um padrão menos brilhante de sua participação, agravando-se pela delonga na efetivação de atos obrigatórios. Estamos convictos de que não há parte que aceite, ou entenda, a delonga de três ou quatro meses de um processo na Procuradoria, e tendo como resultado um parecer simples, correspondente à matéria corriqueira suscitada nos autos.

Subestima a importância verdadeira do Órgão a manutenção de uma situação apenas formal, qual seja a de obrigar seus membros a officiar em processos que contêm simples exame de matéria de fato, sem qualquer interesse público relevante, e onde a necessidade de participação do Estado — via Ministério Público — é nula, roubando com isso precioso tempo no exame de processos de real interesse, quais os de Dissídio Coletivo, onde o interesse social é normalmente amplo.

Somos, portanto, partidários de que apenas os processos ditos do Pleno deveriam subir à Procuradoria antes do julgamento pela segunda instância. Os demais, a exemplo do que ocorre no Supremo Tribunal Federal, seriam encaminhados ao Procurador Regional apenas quando o Estado fosse parte, ou quando o relator julgasse útil o parecer.

Como há sempre um Procurador presente às sessões de julgamento, permaneceria, até mesmo com mais razão e força prática, a possibilidade de sua participação — opinando ou pedindo vista.

Com tal medida, admitimos que o número de processos onde haveria participação obrigatória do M. P. diminuiria para a metade, aproximadamente. O tempo dedicado a cada processo seria muito maior, resultando em estudo mais profundo. Por outro lado, mais destaque teria, para o relator, o parecer em processo que houvesse voluntariamente encaminhado ao M. P..

Na Procuradoria, os feitos diminuiriam em número, possibilitando maior empenho do Procurador Regional em uniformizar as manifestações, tornando não-díscordantes as opiniões do órgão como tal.

Desapareceria a participação apenas "formal" do M. P. em querelas individuais de menor influência social, dando espaço a uma interferência mais destacada e mais proveitosa, em processos onde se aprecia matéria de direito, ou interesses mais amplos.

A prestação jurisdicional experimentaria processo de aceleração e a dignidade do Ministério Público estaria assegurada por uma participação mais efetiva e racional — além de mais útil e oportuna.